

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de provas de concursos públicos, exames, vestibulares ou similares, exclusivamente, no período entre os dias de domingo a sexta-feira, das oito às dezoito horas.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 49, § 7º, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 71, II, do Regimento Interno (Resolução nº 46, de 14 de dezembro de 1990).

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO aprovou e EU promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os concursos públicos, exames e vestibulares realizados ou promovidos no Rio Grande do Norte, por instituições públicas e privadas, para ingresso no serviço público, no ensino superior ou em cursos em qualquer nível serão realizados exclusivamente no período de domingo a sexta-feira, das oito às dezoito horas.

Art. 2º. A presente Lei deverá ser regulamentada no máximo de trinta dias a contar de sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Palácio “JOSÉ AUGUSTO”, em Natal, 26 de agosto de 2003.

DOE Nº 10.562 Data: 28.8.2003 Pág. 12

Deputado ROBINSON FARIA
Presidente